COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004128/2025-38

SUMÁRIO

PROPONENTES:

ANDRÉ LUIZ HELMEISTER

ANDREW CATUNDA DE ARAÚJO

EDSON FIGUEIREDO MENEZES

FÁBIO ERNESTO ISAIA

PAULO ANTONIO SILVESTRI

RODRIGO CARTAGENA DO AMARAL

ACUSAÇÃO:

ANDRÉ LUIZ HELMEISTER, ANDREW CATUNDA DE ARAÚJO e EDSON FIGUEIREDO MENEZES, na qualidade de membros do Conselho de Administração, por infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976[1], por não diligenciar quanto ao controle e correta divulgação do Contrato Mapa na vigência de seus mandatos[2].

FÁBIO ERNESTO ISAIA, na qualidade de Diretor Presidente, por infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por ter assinado, em 01.03.2021, o aditivo ao Contrato Mapa, ignorando assim o disposto no art. 156 da mesma Lei e os escrutínios que derivam do §1º desse mesmo dispositivo legal[3].

PAULO ANTONIO SILVESTRI:

a) na qualidade de membro do Conselho de Administração, por infração, em tese ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao não diligenciar quanto ao controle, renovação e correta divulgação do Contrato Mapa no período compreendido entre novembro de 2018 e outubro de 2023;

b) na qualidade de sócio da Mapa Capital e membro da Diretoria da Companhia, por infração, em tese, ao art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, ao (i) se omitir frente às renovações automáticas do Contrato Mapa no período compreendido entre novembro de 2018 e outubro de 2023; e (ii) assinar, como representante da Plascar S.A., a celebração do aditivo ao Contrato Mapa em 01.03.2021;

c) na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”), por infração, em tese ao art. 30, XXXIII, da então vigente Instrução CVM nº 480/2009[4] (“ICVM 480”) ao não divulgar a comunicação sobre transação entre partes relacionadas a que o aludido dispositivo se refere; e

d) na qualidade de DRI, por infração ao então vigente art. 14 da ICVM 480 ao não divulgar o Contrato Mapa nas notas explicativas das demonstrações financeiras da Companhia referentes aos anos de 2018, 2019, 2020, bem como por infração ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022[5] (“RCVM 80”), pelo mesmo motivo, mas em relação às demonstrações financeiras de 2021.

RODRIGO CARTAGENA DO AMARAL:

a) na qualidade de membro da Diretoria, por infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao não diligenciar quanto ao controle, renovação e correta divulgação do Contrato Mapa no período compreendido entre maio de 2021 e novembro de 2023;

b) na qualidade de sócio da Mapa Capital e membro da Diretoria da Companhia, por infração, em tese, ao art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, ao se omitir frente às renovações automáticas do Contrato Mapa no período compreendido entre maio de 2021 e outubro de 2023;

c) na qualidade de DRI, por infração, em tese, ao art. 33, XXXII, da RCVM 80[6] ao não divulgar a comunicação sobre transação entre partes relacionadas a que o aludido dispositivo se refere; e

d) na qualidade de DRI, por infração, em tese, ao art. 15 da RCVM 80, ao não divulgar o Contrato Mapa nas notas explicativas das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício de 2022.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor total de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em parcela única, da seguinte forma:

a) R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos, individualmente, por ANDRÉ LUIZ HELMEISTER, ANDREW CATUNDA DE ARAÚJO, EDSON FIGUEIREDO MENEZES e FÁBIO ERNESTO ISAIA;

b) R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagos por RODRIGO CARTAGENA DO AMARAL; e

c) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por PAULO ANTONIO SILVESTRI.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004128/2025-38

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANDRÉ LUIZ HELMEISTER (“ANDRÉ HELMEISTER”), ANDREW CATUNDA DE ARAÚJO (“ANDREW ARAÚJO”), EDSON FIGUEIREDO MENEZES (“EDSON MENEZES”), FÁBIO ERNESTO ISAIA (“FÁBIO ISAIA”), PAULO ANTONIO SILVESTRI (“PAULO SILVESTRI”) e RODRIGO

CARTAGENA DO AMARAL (“RODRIGO DO AMARAL”), na qualidade de administradores da Plascar Participações Industriais S.A. (“Plascar” ou “Companhia”), no âmbito de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM[7]

2. A acusação originou-se em processo instaurado para analisar consulta feita por membro do Conselho de Administração (“CA”) da Companhia (“Conselheiro Daniel”) à SEP, em 30.05.2023, acerca da aplicação do art. 156 da Lei nº 6.404/1976 no contexto da participação de administradores da Plascar em deliberações do CA envolvendo o Contrato de Prestação de Serviços em Gestão Empresarial e Outras Avenças (“Contrato Mapa”) celebrado em 2018 com a Mapa Capital Participações e Consultoria Ltda. (“Mapa Capital”), uma vez que diversos membros do CA eram, também, sócios majoritários da Mapa Capital.

DOS FATOS

3. No que diz respeito ao histórico, aos ritos de aprovação e ao acompanhamento do cumprimento do Contrato Mapa, a SEP apurou, em síntese, que:

a. em 2017, a Mapa Capital foi responsável por avaliar a situação da Companhia e propor alternativas concretas para a reestruturação do passivo então existente e, na sequência, foi convidada pelos credores a dar início à implementação da solução proposta;

b. a administração da Plascar à época decidiu contratar a referida sociedade para “prestar, de forma contínua, serviços de consultoria empresarial em diversas frentes” [8] e o Contrato Mapa[9] foi aprovado, por maioria[10], em Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) realizada em 13.11.2018, por conselheiros que não possuíam qualquer relação com a Mapa Capital;

c. a Mapa Capital passou a ser considerada parte relacionada no âmbito desse contrato no mês seguinte da sua aprovação, quando da aprovação da reestruturação societária[11] da Plascar na Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) de 13.12.2018, ocasião em que Mapa Capital tornou-se acionista controladora indireta da Companhia;

d. o contrato, que tinha duração anual e previa renovação automática caso nenhuma das partes se manifestasse de forma diversa, foi renovado automaticamente nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, período em que o controle indireto da Companhia pela Mapa Capital permaneceu inalterado;

e. em 01.03.2021, foi celebrado um aditivo ao contrato, de forma a incluir índice de correção monetária: pela Plascar, foram signatários do aditivo o então Diretor Presidente e o DRI, que era, também, administrador e sócio da Mapa Capital;

f. nos anos de 2018 a 2022, o contrato não foi informado na sessão “transações com partes relacionadas” (“TPR”) das demonstrações financeiras (“DF”) da Companhia; e

g. em RCA realizada no dia 14.11.2023, foi discutida e deliberada a prorrogação do contrato para o ano de 2024[12], mas, apesar de terem votado favoravelmente à renovação do contrato, dois conselheiros independentes se manifestaram em separado apresentando (i) exigências relativas ao controle da execução do contrato e (ii) justificativas distintas às que os demais membros do CA usaram para aprová-lo.

4. Instados a se manifestar sobre eventual inobservância do disposto nos arts. 153 e 156 da Lei nº 6.404/1976 na celebração e nas renovações do Contrato Mapa e sobre

a ausência de divulgação do contrato como TPR nas DF, a Companhia e os administradores argumentaram, em síntese, que:

a. o contrato estava originalmente previsto para durar dez anos, mas, por questões negociais e visando proporcionar maior flexibilidade em caso de circunstâncias adversas, os administradores, à época, optaram por celebrar o contrato com vigência de um ano e renovações anuais automáticas;

b. não há qualquer regra na legislação aplicável ou no estatuto social da Plascar que imponha a obrigação de uma deliberação específica do CA para cada renovação, especialmente automática, de contratos celebrados pela Companhia;

c. inexistiu, durante todo o período, qualquer fato que indicasse a necessidade de rediscutir a continuidade do Contrato Mapa – não houve pedido dos administradores que tinham ciência dos termos do contrato nem houve sequer um indício de que haveria, por parte de qualquer pessoa, a intenção de deliberar sobre a renovação (ou não) do contrato;

d. a administração da Companhia reconheceu, durante todo o período, que os serviços estavam sendo prestados pela Mapa Capital de maneira adequada;

e. na primeira vez em que houve uma solicitação para que o CA analisasse e deliberasse expressamente sobre uma renovação automática, o pedido, feito pelo Conselheiro Daniel, foi prontamente atendido e o assunto foi incluído em pauta;

f. em 14.11.2023, a RCA aprovou, por unanimidade dos membros, incluindo o próprio Conselheiro Daniel, a prorrogação do Contrato Mapa por mais um ano, nos termos da cláusula de renovação automática já prevista no referido contrato;

g. os questionamentos relacionados ao Contrato Mapa e suas renovações automáticas guardam semelhança com a discussão jurídica travada no âmbito do PAS CVM 19957.009118/2019-41, em que a SEP formulou acusação em face dos membros do CA da Klabin S.A. por entender que eles não teriam empregado a diligência necessária na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos de um contrato de licenciamento e suas renovações, tendo o Colegiado da CVM absolvido, por unanimidade, os conselheiros da companhia;

h. a antiga administração optou por não tratar contabilmente o Contrato Mapa como uma TPR porque, na época da celebração, a Mapa e a Plascar efetivamente não eram partes relacionadas, e, nos exercícios sociais subsequentes, a administração entendeu que o contrato continuava sem necessidade de ser contabilizado como uma TPR em decorrência do baixo valor quando comparado com as despesas gerais da Plascar; e

i. tal entendimento foi respaldado pelo auditor independente da Plascar durante todos os exercícios sociais em que o contrato esteve em vigor e a posição do auditor independente foi reafirmada, na RCA de 16.06.2023, após questionamento do Conselheiro Daniel[13].

5. Instados a se manifestar especificamente sobre as circunstâncias que culminaram na celebração do aditivo ao Contrato Mapa firmado em 01.03.2021, os diretores signatários do acordo alegaram que não participaram de qualquer discussão ou deliberação sobre o assunto à época e argumentaram, em síntese, que:

a. em 2021, no âmbito de um cenário macroeconômico repleto de mudanças e incertezas devido à pandemia, a Mapa Capital e a Plascar começaram a discutir a inclusão de uma cláusula de correção monetária no contrato e, nessas interações, a Mapa Capital foi representada pelos sócios F.B e J.T enquanto a

Plascar foi representada pelos gerentes jurídico e financeiro, que eram os designados para acompanhar o Contrato Mapa;

b. em 01.03.2021, a Companhia celebrou o aditivo, que tinha como única disposição a inclusão de uma cláusula de correção monetária por índices oficiais de inflação;

c. na assinatura do aditivo, ato de mera formalidade que, naturalmente, não representa expressão de vontade das pessoas físicas que apõem suas assinaturas no documento, a Plascar foi representada por dois diretores da Companhia, pois essa era a regra de representação estabelecida no estatuto social vigente à época; e

d. a celebração do aditivo não foi deliberada pelo CA por não se tratar de matéria de competência do referido órgão.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Após análise dos fatos e das manifestações dos envolvidos, a SEP concluiu que houve falta de diligência por parte de membros do CA quanto ao acompanhamento, renovação e divulgação do Contrato Mapa, falta de diligência e atuação em conflito de interesse por parte de diretores na gestão do contrato e na celebração do aditivo e falha dos DRI na divulgação do contrato em DF e em comunicados de TPR.

7. No que diz respeito à falha no dever de diligência quanto ao controle, renovação e correta divulgação do Contrato Mapa e à atuação em conflito de interesse nas renovações automáticas, foi destacado, em síntese, que:

a. ainda que o Contrato Mapa tenha sido celebrado entre partes supostamente não relacionadas, todas as renovações automáticas ocorreram em situação distinta, em que a controladora indireta era contraparte no contrato de prestação de serviço;

b. após a RCA do dia 13.11.2018, de forma a refletir a nova estrutura de controle da Companhia, a composição do CA e da Diretoria da Companhia foi alterada, de maneira que PAULO SILVESTRI [14], ANDRÉ HELMEISTER[15] e RODRIGO DO AMARAL[16] se tornaram administradores da Companhia enquanto cumulativamente detinham participação societária na Mapa Capital;

c. dois membros do CA da Companhia que participaram da RCA que deliberou pela celebração do Contrato Mapa – ANDREW DE ARAÚJO e EDSON DE MENEZES – seguiram em seus cargos[17] após a assunção da Mapa Capital como controladora da Plascar e tinham, portanto, ciência da existência do contrato, de sua cláusula de renovação automática e, consequentemente, de que o contrato passou a envolver partes relacionadas após a mudança de controle da Companhia;

d. ainda que no primeiro ano de sua vigência o contrato tenha passado a envolver os controladores e, também, administradores da Plascar, a Companhia não o identificou em suas DF como uma TPR, fazendo com que somente os beneficiários do contrato e os administradores que originalmente aprovaram sua celebração, ou foram signatários dele, tivessem ciência de suas condições e da mudança da sua natureza;

e. nenhum desses administradores diligenciou no sentido de propor ao CA que reavaliasse as renovações do contrato frente à sua nova natureza, estudando alternativas ou comparando o seu preço a serviços semelhantes no mercado e, com isso, o contrato, cuja natureza foi alterada semanas depois de sua celebração para um contrato entre partes relacionadas, foi automaticamente renovado nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 sem qualquer questionamento

ou mesmo acompanhamento de sua execução, por parte da administração da Companhia, sendo objeto de deliberação do CA apenas em 2023, após questionamentos do Conselheiro Daniel;

f. não há evidências de que administradores não envolvidos com a Mapa Capital ou com a celebração original do contrato tivessem conhecimento do contrato, uma vez que não havia menção a contrato entre partes relacionadas nas DF e nem foi possível identificar a existência de controles internos quanto ao cumprimento do contrato;

g. a própria Companhia afirmou que os administradores restaram silentes quanto à alteração na natureza do contrato[18];

h. os argumentos apresentados pelos administradores reforçam a tese de que houve, por parte deles, falha no dever de diligência quanto à continuidade do Contrato Mapa;

i. no entendimento da Área Técnica, a alteração do prazo inicialmente previsto, de dez anos para um ano com renovação automática, evidencia a preocupação da administração anterior de garantir que esse contrato pudesse ser revisado no futuro em outras conjunturas, o que poderia incluir a então iminente alteração na relação da Mapa Capital com a Plascar;

j. quanto à alegação de que não há nenhuma regra na lei ou no estatuto social da Companhia que exija uma deliberação do CA para a renovação de um contrato, cabe destacar que o que se questiona não é a renovação de um contrato entre partes independentes, mas a diligência dos administradores em relação à existência de um contrato entre a Companhia e sua controladora que não era informado nem vigiado e, originalmente, não tinha sido objeto de deliberação específica como um contrato entre partes relacionadas, evitando, assim, os escrutínios que a lei exige para contratos de tal natureza;

k. uma vez que o contrato foi originalmente aprovado entre partes independentes, a Área Técnica entende que houve falha por parte da diretoria ao não diligenciar para garantir que as exigências do §1º do art. 156 da Lei nº 6.404/1976 fossem cumpridas nas renovações sucessivas do Contrato Mapa;

l. tal falha é agravada pela presença de PAULO SILVESTRI e RODRIGO DO AMARAL no quadro de diretores da Companhia, pois estes eram, também, sócios da Mapa Capital;

m. a Companhia afirmou que a administração reconheceu, durante todo o período, que os serviços estavam sendo prestados pela Mapa Capital de maneira adequada, mas não apresentou documentos que concretamente comprovassem a real prestação dos serviços – não foi apresentada sequer uma ata de reunião ou relatório de atividades cumpridas pela Mapa Capital que pudessem demonstrar os serviços prestados no período e o único documento apresentado foi uma minuta de contrato de financiamento que sequer foi assinada, em que uma das cláusulas fazia referência indireta ao Contrato Mapa, mas sem estabelecer qualquer contexto quanto ao papel da Mapa Capital na eventual negociação de financiamento;

n. resta claro, portanto, que não havia qualquer rotina de verificação de atividades e a Mapa Capital sequer reportava formalmente as atividades por ela desempenhadas, o que afasta-se da praxe do trabalho de consultorias empresariais, que chegam a detalhar aos seus clientes a quantidade de horas dispendidas por cada membro da equipe em cada atividade desempenhada;

o. embora se tenha afirmado que o pedido do Conselheiro Daniel para que o CA examinasse e deliberasse expressamente sobre uma renovação automática foi

atendido de imediato, as manifestações de dois conselheiros apresentadas neste processo não confirmam essa versão – foi informado por esses conselheiros que:

i. previamente à RCA de 08.05.2023, foi solicitada a presença do auditor externo na reunião para prestar esclarecimentos, e, como tal pedido não foi atendido pela administração e nem as dúvidas sobre as contas foram satisfatoriamente sanadas, os conselheiros rejeitaram as contas, manifestando a discordância em voto apartado; e

ii. mesmo após a manifestação destes conselheiros, a administração, de forma não usual, suspendeu a reunião por vários dias e, através de formalização datada de 15.05.2023, apresentou para todos o extrato da ata e algumas justificativas sobre os questionamentos formulados pelos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários;

p. ambos os conselheiros também expressaram preocupações quanto à postura do acionista controlador, sobretudo em relação ao Contrato Mapa, alegando falta de transparência sobre o assunto e tentativa de minimizar a atuação do CA;

q. ainda que os conselheiros tenham aprovado a renovação do Contrato Mapa na RCA do dia 14.11.2023, o fizeram com condicionantes, em voto apartado, e com a exigência de que fossem criadas métricas de acompanhamento e que seu cumprimento fosse discutido anualmente e previamente à sua renovação no CA da Companhia;

r. a mudança de postura partiu dos conselheiros eleitos pelos acionistas não controladores, ao tomarem conhecimento da existência do Contrato Mapa, o que corrobora a tese de que não houve diligência por parte dos administradores que tinham ciência da existência deste contrato nos exercícios anteriores;

s. os administradores alegaram, ainda, que o caso concreto é similar a caso já analisado pelo Colegiado da CVM em que a SEP entendeu que os membros do CA de companhia aberta não teriam sido diligentes na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos de um contrato de licenciamento, uma vez que o referido contrato não possuía período de vigência e, ao não rever as condições do contrato, a administração estaria continuamente tomando a decisão de manter as condições inicialmente estipuladas;

t. há, todavia, uma diferença substancial entre o citado precedente e o Contrato Mapa que não permite a comparação direta das situações: enquanto no primeiro caso se questionava a manutenção e as renovações automáticas de um contrato originalmente celebrado e aprovado entre a companhia e seus controladores, no caso concreto questiona-se a diligência dos administradores frente à existência de um contrato em que a contraparte passou a ser controladora da Companhia no primeiro ano de sua vigência, sem que esse contrato fosse sequer incluído na rubrica de TPR nas DF da Companhia, ou que sua execução fosse adequadamente monitorada;

u. adicionalmente, pelo que se pôde apurar, alguns membros do CA da Companhia, sequer sabiam da existência desse contrato até os questionamentos apresentados pelo Conselheiro Daniel;

v. restou configurada, em razão do exposto, violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 por parte de ANDREW DE ARAÚJO, EDSON MENEZES, ANDRÉ HELMEISTER, PAULO SILVESTRI e RODRIGO DO AMARAL;

w. ANDRÉ HELMEISTER, apesar de ser sócio da Mapa Capital, foi membro do CA da Companhia de abril a novembro de 2023, e se declarou impedido quando da deliberação que aprovou a renovação do contato em novembro de 2023; e

x. quanto a PAULO SILVESTRI e RODRIGO DO AMARAL, por concomitantemente serem membros da diretoria da Plascar e sócios da Mapa Capital, em adição à infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, a omissão frente às renovações automáticas do Contrato Mapa também deve ser entendida como uma violação ao art. 156 da mesma Lei, uma vez que a não ação também é ação, principalmente quando o agente inerte se beneficia do resultado da inércia.

8. Adicionalmente, no que diz respeito à falta de diligência e à atuação em conflito de interesse na celebração do aditivo ao Contrato Mapa para inclusão de índice de correção monetária, realizada em 01.03.2021, a SEP destacou, em síntese, que:

a. o aditivo foi assinado por PAULO SILVESTRI, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e pelo então Diretor Presidente FÁBIO ISAIA e não foi levado ao conhecimento do CA;

b. PAULO SILVESTRI era, à época da assinatura, e continua sendo, até o presente momento, administrador e sócio da Mapa Capital, contraparte no contrato;

c. embora PAULO SILVESTRI tenha afirmado que não participou das discussões sobre o aditivo, sua assinatura foi o ato que formalizou a celebração do instrumento, em violação ao *caput* do art. 156 da Lei nº 6.404/1976;

d. nos termos art. 156 da Lei nº 6.404/1976, PAULO SILVESTRI deveria ter cientificado os demais administradores acerca da extensão do seu interesse no tema, o que não foi feito;

e. o contexto e as consequências do ato de PAULO SILVESTRI aumentam a gravidade da violação praticada: quando o aditivo foi celebrado, o Contrato Mapa não tinha sido divulgado como uma TPR na contabilidade da Companhia e nem havia nenhum mecanismo de controle e verificação sobre sua execução e, ao assinar ele mesmo o aditivo, PAULO SILVESTRI evitou a submissão do contrato aos membros do CA que eventualmente o desconheciam; e

f. FÁBIO ISAIA, então Diretor Presidente, tinha conhecimento de que PAULO SILVESTRI fazia parte do quadro social da controladora e, ainda assim, assinou em conjunto com ele o aditivo ao Contrato Mapa sem adotar qualquer providência no sentido de submeter o assunto ao CA ou diligenciar para garantir que as condições respeitassem o escrutínio necessário para a celebração de um contrato entre partes relacionadas como prevê o §1º do art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

9. Por fim, no que diz respeito às falhas na divulgação do Contrato Mapa, a SEP destacou, em síntese, que:

a. instada a apresentar as manifestações do(s) auditor(es) independente(s) que supostamente respaldaram o entendimento pela não contabilização do contrato como TPR em razão do baixo valor, a Companhia esclareceu que (i) entre 2018 e 2023 os relatórios de auditoria foram emitidos sem ressalva e nunca houve qualquer solicitação para que tal contabilização fosse realizada de uma forma diferente; (ii) houve manifestação oral nesse sentido pelo representante do auditor independente presente na RCA de 16.06.2023, (iii) as atas de RCA são lavradas sob a forma de sumário, de modo que discussões entre os membros e demais participantes não são registradas na ata; e (iv) as reuniões do órgão não são gravadas;

b. a Resolução CVM nº 94/2022 (“RCVM 94”) não determina um valor mínimo para divulgações de TPR nas DF da Companhia, mas sim sua contabilização total e divulgação nas Notas Explicativas;

c. adicionalmente, o art. 15 da RCVM 80 dispõe que o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro;

d. quanto à relevância do contrato, mesmo uma interpretação mais elástica de seu valor não encontra amparo nas normas societárias e, ainda que a Companhia afirme que o valor do contrato era irrelevante, o Contrato Mapa se enquadra no critério que exigiria uma divulgação em especial, conforme determinado no art. 33, XXXII, da RCVM 80[19];

e. importante destacar, também, que nenhuma distribuição de dividendos foi realizada de 31.12.2018 a 2023;

f. além da correta divulgação nas DF da Companhia, deveria ter havido divulgação de comunicação de TPR[20] (i) quando da alteração da natureza do contrato; e (ii) nas datas das renovações do contrato, o que não ocorreu até 2023; e

g. a responsabilização pela correta divulgação das informações periódicas e eventuais é do DRI, cargo que foi ocupado por PAULO SILVESTRI, entre 13.11.2018 e 28.05.2021, e por RODRIGO DO AMARAL, de 28.05.2021 até 30.06.2024.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a. ANDRÉ HELMEISTER, ANDREW DE ARAÚJO e EDSON MENEZES, na qualidade de membros do CA, por infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por não diligenciar quanto ao controle e correta divulgação do Contrato Mapa na vigência de seus mandatos[21];

b. FÁBIO ISAIA, na qualidade de Diretor Presidente, por infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por ter assinado, em 01.03.2021, o aditivo ao Contrato Mapa, ignorando assim o disposto no art. 156 da mesma Lei e os escrutínios que derivam do §1º desse mesmo dispositivo legal.

c. PAULO SILVESTRI:

i. na qualidade de membro do CA, por infração, em tese ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao não diligenciar quanto ao controle, renovação e correta divulgação do Contrato Mapa no período compreendido entre novembro de 2018 e outubro de 2023;

ii. na qualidade de sócio da Mapa Capital e membro da Diretoria da Companhia, por infração, em tese, ao art. 156 da Lei 6.404/1976, *caput*, ao (i) se omitir frente às renovações automáticas do Contrato Mapa no período compreendido entre novembro de 2018 e outubro de 2023; e (ii) assinar, como representante da Plascar S.A., a celebração do aditivo ao Contrato Mapa em 01.03.2021;

iii. na qualidade de DRI, por infração, em tese ao art. 30, XXXIII, da então vigente ICVM 480 ao não divulgar a comunicação sobre transação entre partes relacionadas a que o aludido dispositivo se refere; e

iv. na qualidade de DRI, por infração ao então vigente art. 14 da ICVM 480 ao não divulgar o Contrato Mapa nas notas explicativas das DF da Companhia referentes aos anos de 2018, 2019, 2020, bem como por infração ao art. 15 da RCVM 80**,** pelo mesmo motivo, mas em relação às DF de 2021;

d. RODRIGO DO AMARAL:

i. na qualidade de membro da Diretoria, por infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao não diligenciar quanto ao controle, renovação e correta divulgação do Contrato Mapa no período compreendido entre maio de 2021 e novembro de 2023;

ii. na qualidade de sócio da Mapa Capital e membro da Diretoria da Companhia, por infração, em tese, ao art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, ao se omitir frente às renovações automáticas do Contrato Mapa no período compreendido entre maio de 2021 e outubro de 2023;

iii. na qualidade de DRI, por infração, em tese, ao art. 33, XXXII, da RCVM 80 ao não divulgar a comunicação sobre transação entre partes relacionadas a que o aludido dispositivo se refere; e

iv. na qualidade de DRI, por infração, em tese, ao art. 15 da RCVM 80**,** ao não divulgar o Contrato Mapa nas notas explicativas das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício de 2022.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 30.09.2025, ANDRÉ HELMEISTER, ANDREW ARAÚJO, EDSON MENEZES, FÁBIO ISAIA, PAULO SILVESTRI e RODRIGO DO AMARAL apresentaram proposta de termo de compromisso por meio da qual ofereceram pagar à CVM o valor total de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o encerramento antecipado do caso, da seguinte forma:

a. R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos, individualmente, por ANDRÉ HELMEISTER, ANDREW ARAÚJO, EDSON MENEZES e FÁBIO ISAIA;

b. R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagos por RODRIGO DO AMARAL; e

c. R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por PAULO SILVESTRI.

12. Em sua manifestação, os PROPONENTES alegaram, em síntese, que:

a. os requisitos legais previstos no art. 11, § 5º, I e II da Lei nº 6.385/1976 estão atendidos, tendo em vista que:

i. todas as condutas referem-se a fatos passados, delimitados no tempo e que não se prolongam no presente, não havendo conduta a ser cessada;

ii. as renovações do Contrato Mapa passaram a ser objeto de deliberação expressa e formal nas RCA da Companhia a partir da instauração do processo administrativo destinado a apurar os fatos que originaram a acusação;

iii. a ata da RCA de 08.11.2024, ocasião em que a renovação do Contrato Mapa para o exercício de 2025 foi aprovada[22], evidencia a realização de apresentação específica sobre o acompanhamento das atividades da Mapa Capital, reforçando a transparência e o controle sobre o instrumento;

iv. a despeito da imaterialidade, o Contrato Mapa passou a ser reportado de forma expressa nas DF; e

v. não há qualquer indício de que as condutas imputadas tenham gerado prejuízo financeiro ou operacional mensurável à Companhia, tampouco se verifica dano a acionistas individualmente considerados;

b. a celebração do acordo configura solução oportuna e conveniente, tendo em vista que:

i. os PROPONENTES não obtiveram qualquer vantagem, para si ou para terceiros, em decorrência das imputações;

ii. embora PAULO SILVESTRI e RODRIGO DO AMARAL sejam acusados de atuarem em situação de conflito de interesse, suas condutas não resultaram em benefícios indevidos à Mapa Capital em detrimento da Companhia, como demonstraria a aprovação da renovação do contrato por unanimidade na RCA de 14.11.2023 com o mesmo objeto e preço originalmente pactuados;

iii. as condutas apontadas como ilícitas não ocasionaram prejuízo a terceiros;

iv. além de prestarem colaboração integral, os PROPONENTES não agiram de forma premeditada na violação de deveres fiduciários ou obrigações regulatórias impostas pela CVM, prova disso seria que, ainda na fase fiscalizatória, como forma de prevenir outros questionamentos, os administradores adotaram medidas para sanar as supostas irregularidades; e

v. a proposta é subscrita por todos os acusados e sua aceitação implicará o encerramento consensual do PAS gerando ganho de eficiência com economia processual.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021[23] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00009/2025/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela inexistência de óbice à sua aceitação.

14. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

> “(...)ressalta-se que, no âmbito da Autarquia, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”. [...]
>
> Relativamente à primeira condição normativa, observa-se que o contrato objeto da acusação permanece vigente, tendo sido objeto de aprovação, como aponta a própria proposta de termo de compromisso, no âmbito de Reunião do Conselho de Administração.
>
> Dessa forma, por meio do OFÍCIO Nº 00074/2025/GJU - 2 (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU (...), questionou-se à r. SEP o seguinte:
>
> > ‘(...) os acusados argumentam, na proposta apresentada, (...), que o contrato passou a ser objeto de deliberação expressa e formal nas reuniões do conselho de administração da companhia. Adicionalmente, ele teria passado a ser reportado de forma expressa nas demonstrações financeiras da Companhia, com inclusão de notas explicativas dedicadas exclusivamente a esse tema.

Observa-se, ainda, que os acusados fizeram juntar ao feito Declaração da Red Asset Gestão de Recursos Ltda. (...), datada de 07/08/2025, na qual se declara que:

"Podemos afirmar, portanto, que a Mapa Capital foi, e continua sendo, essencial na participação e condução das discussões para renovação, alongamento ou concessão de novos limites operacionais à Plascar para transacionar com os fundos de investimentos geridos pela RedAsset".

Dessa forma, levando em conta que o contrato subjacente às imputações formuladas no termo de acusação continua vigente, solicita-se o préstimo dessa r. área técnica, no sentido de esclarecer se o que consta das DF´s atuais da companhia; a aprovação da renovação contratual, no âmbito do Conselho de Administração e a declaração da Red Asset são medidas suficientes para se considerar como cessada a quebra de deveres fiduciários imputada na acusação.'

Em resposta a r. SEP esclareceu que:

'(...) a Companhia e seus administradores foram instados a se manifestar, (...) sobre (i) as atas das reuniões do Conselho de Administração que deliberaram pela renovação do Contrato Mapa, incluindo eventuais votos em separado e manifestações de impedimento; (ii) os fundamentos que justificariam a manutenção do contrato em termos considerados compatíveis com o interesse da Companhia, a comutatividade das condições pactuadas e sua aderência a padrões usuais de mercado; e (iii) evidências concretas da efetiva prestação dos serviços contratados nos exercícios de 2024 e 2025, tais como atas, relatórios e demais registros comprobatórios.

4. A Companhia apresentou resposta no dia 28.11.2025 (...), tendo, ainda, complementado sua manifestação com a peça apresentada no dia 03.12.2025 (...).

5. No que tange à divulgação do Contrato Mapa, verifica-se que ele consta da rubrica de transações entre partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras 2024 e 2025 da Plascar (...).

6. Embora não tenha sido objeto desta análise verificar se as DFs da Companhia representam fidedignamente os valores do Contrato Mapa, tendo em vista que esses demonstrativos financeiros foram aprovados pelos acionistas da Companhia nas AGOs de 2024 e 2025, **não se pode afirmar que a infração relacionada à divulgação do contrato não tenha cessado.**

7. Em relação à diligência dos Administradores quanto à aprovação das renovações e controle da execução do Contrato Mapa, verificou-se que a renovação do contrato Mapa foi objeto de deliberação no CA da Companhia nos anos de 2024 (...) e 2025 (...).

8. Em ambas as reuniões, a aprovação da renovação do contrato Mapa se deu com manifestação contrária dos Conselheiros independentes, eleitos pelos minoritários da Companhia, tendo sido aprovado pelos demais conselheiros eleitos mediante indicação do acionista controlador, que é contraparte do contrato em comento.

9. As manifestações de voto contrários, anexadas às atas das referidas RCAs, apontam que os conselheiros independentes reiteraram a insuficiência das informações apresentadas pela administração para embasar a renovação, destacando riscos de manutenção de um contrato com parte relacionada sem elementos concretos que demonstrem se tratar de transação que atenda aos interesses da Companhia:

Trecho da manifestação de voto do conselheiro Daniel (RCA 08.12.2024):

Os materiais trazidos sobre o trabalho da Mapa Capital não garantem que essa atividade seja relevante à saúde da Companhia e que não possa ser muito bem realizada pelos membros da diretoria da Plascar, em efetivo benefício dos gastos que precisam de melhor gerenciamento. Neste sentido e no melhor juízo de valor, em face dos materiais disponibilizados ao Conselho de Administração, voto contrário a manutenção do contrato (...)

Trecho da manifestação da conselheira Fernanda (RCA 28.11.2025):

Impende ressaltar que vários dos serviços descritos pela empresa de assessoria poderiam e até deveriam ser executados pelos Diretores Financeiro e de Relações com Investidores, ainda mais considerando que a Companhia não dispõe de caixa para a terceirização de serviços e, sendo este terceiro, o próprio acionista controlador.

(...)

O relatório limita-se a descrever as atividades realizadas sem, contudo, apresentar (i) KPI de desempenho ou entregáveis mensuráveis; (ii) comparativo entre metas propostas e resultados alcançáveis; (iii) indicadores de impacto direto das ações conduzidas pela consultoria

10. Adicionalmente, quando instada a se manifestar quanto à comutatividade do contrato, a Administração se limitou a afirmar que o contrato havia sido celebrado originalmente entre partes independentes. Ocorre que tais manifestações reportam-se exclusivamente à deliberação realizada em 2018, sem que tenham sido apresentados elementos que indiquem avaliação de alternativas de contratação, consulta a outros prestadores de serviços, tomada de preços ou estudos

comparativos que comprovassem que a contratação da Mapa Capital permanece alinhada às condições usuais de mercado.

11. **As justificativas registradas afastam-se de uma demonstração efetiva de comutatividade e são pautadas em argumentos genéricos de relevância histórica da Mapa Capital para a Companhia, sem indicação de parâmetros objetivos, resultados mensuráveis, indicadores de desempenho ou documentação comprobatória do atendimento ao melhor interesse da Companhia. São apresentados também diversos indicadores globais da Plascar, como receita líquida e EBITDA, sem que se possa atribuir relações de causa e efeito entre o Contrato Mapa e esses indicadores, mas que a Administração da Companhia tenta associar ao contrato**:

Trecho da manifestação dos administradores (...):

No nosso entendimento, **a melhora desses indicadores não é coincidência**, mas sim, reflexo de uma atuação responsável da administração que conta com os serviços prestados pela Mapa Capital.

12. Assim, tendo em vista o exposto, **não é possível afirmar, com base na documentação apresentada, que a quebra de deveres fiduciários por parte de Administradores da Companhia em relação ao Contrato Mapa tenha cessado**'. (há grifos acrescentados ao original).'

Pelo exposto, verifica-se que as infrações relacionadas à divulgação do contrato objeto da apuração cessaram. As demais foram perpetradas durante o tempo de mandato dos gestores, tendo cessado com o respectivo encerramento da função.

No que concerne à correção das irregularidades, tendo em vista que a r. SEP apontou a ausência de demonstração, pelos acusados, de que o contrato foi celebrado em condições razoáveis e equitativas de mercado, podendo, ao menos em tese, daí decorrer prejuízo à companhia e aos acionistas - valendo mencionar a informação constante do parágrafo 116 do TA de que não houve distribuição de dividendos entre 31 de dezembro de 2018 e 2023 – questionou-se, também, se existiria medida corretiva específica, ou seja, diversa da reparação por danos difusos, que poderia ser exigida dos proponentes de forma útil às finalidades da regulação da Autarquia. Na resposta da área técnica, restou consignado o seguinte: 'não vislumbramos medida corretiva específica que poderia ser exigida dos proponentes acerca das questões aventadas no Termos de Acusação do presente processo'.

> Dessa forma, caberá ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar se os valores oferecidos pelos interessados são suficientes para reparar o dano difuso causado ao mercado e à efetivação do caráter preventivo e pedagógico da função sancionadora da Autarquia.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso**, opino no sentido da inexistência de óbice**, cabendo ao r. CTC avaliar se os valores oferecidos pelos interessados são suficientes para reparar o dano difuso causado ao mercado e à efetivação do caráter preventivo e pedagógico do poder sancionador da Autarquia.
>
> **No que diz respeito à atual vigência do contrato objeto do presente PAS, a r. SEP poderá avaliar se existem indícios de irregularidade a justificar a instauração de novo apuratório**." **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados[24], a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Nesse sentido, em reunião realizada em 26.05.2026, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, (a) a gravidade, em tese, das condutas e (b) as características específicas do caso, que envolve contrato de consultoria entre partes relacionadas que permanece em vigor e cujas condições de contratação compõem o objeto da acusação e motivaram, inclusive, votos contrários à sua renovação por conselheiros eleitos por acionistas minoritários nos anos de 2024 e 2025[25], entendeu[26] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso não se afigura conveniente e oportuno e nem apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, e que o melhor desfecho para o caso é a apreciação do mérito da acusação pelo Colegiado em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 26.05.2026, decidiu[27] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANDRÉ LUIZ HELMEISTER, ANDREW CATUNDA DE ARAÚJO, EDSON FIGUEIREDO MENEZES, FÁBIO ERNESTO ISAIA, PAULO ANTONIO SILVESTRI e RODRIGO CARTAGENA DO AMARAL**.

Parecer Técnico finalizado em 27.07.2026.

[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[2] ANDRÉ HELMEISTER, sócio e administrador da Mapa Capital, atuou como membro do CA da Companhia no período compreendido entre abril e novembro de 2023, ANDREW DE ARAÚJO atuou como membro do CA da Companhia no período compreendido entre novembro de 2018 e novembro de 2023 e EDSON MENEZES atuou como membro do CA da Companhia no período compreendido entre novembro de 2018 e abril de 2019.

[3] Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

[4] Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência.

[5] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro. O art. 15 da RCVM 80 trouxe a mesma redação do art. 14 da ICVM 480.

[6] Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: (...) XXXII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo F, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência.

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[8] As seguintes atividades estão incluídas no Contrato Mapa: (i) interação com os credores; (ii) acompanhamento dos "covenants" da dívida bancária; (iii) negociação com os credores da Plascar para obtenção de "waivers", quando aplicável; (iv) auxiliar na obtenção de novas linhas de crédito; (v) realizar monitoramento financeiro independente; (vi) participar de negociação com clientes, visando resgatar clientes antigos e agregar novos; (vii) participar de negociações estratégias envolvendo a Plascar ou questões de seu interesse; (viii) participar ou dar as diretrizes do relacionamento com fornecedores; (ix) realizar o "interface" com acionistas e potenciais novos investidores; (x) auxiliar no recrutamento de novos executivos; e (xi) auxiliar no processo de implementação de novas técnicas de gestão empresarial.

[9] Conforme informado pelos PROPONENTES, a cláusula 2.1 do Contrato Mapa previa o pagamento de remuneração mensal de R$ 250.000,00 (duzentos e

cinquenta mil reais) à contratada. Adicionalmente, foi informado que os valores anuais pagos pela Companhia à Mapa Capital, em 2023 e 2024, foram, respectivamente R$ 4.282.000,00 (quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil reais) e R$ 4.464.000,00 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

[10] Conforme documentação apresentada, um membro do então CA votou contra a celebração do Contrato Mapa.

[11] A reestruturação da Companhia resultou em: (i) redução de 90% do endividamento financeiro da Companhia mediante cessão desta parcela da dívida para a Pádua IV Participações S.A. ("Pádua"), sociedade integralmente detida pela Mapa Capital e constituída exclusivamente para participar da reestruturação da Companhia, e (ii) subscrição, pela Pádua, de aumento de capital da Companhia integralizado com créditos, de modo que, ao final da reestruturação, a Pádua tornou-se acionista controladora direta da Companhia e a Mapa Capital tornou-se acionista controladora indireta da Companhia. A Pádua detém 59,99% do capital social e votante da Plascar.

[12] A deliberação contou, inclusive, com o voto favorável do Conselheiro Daniel, que encaminhou a consulta que deu origem à acusação. Entretanto, ele foi um dos membros do CA que apresentou manifestação em separado contendo exigências relativas ao controle da execução do contrato e justificativas distintas às que os demais membros do CA usaram para aprová-lo.

[13] A SEP registrou que houve encaminhamento do processo de origem para a área competente para análise da conduta do auditor independente frente às opiniões sem ressalva exaradas diante da não contabilização do Contrato Mapa como uma transação entre partes relacionadas.

[14] PAULO SILVESTRI consta como sócio e administrador da Mapa Capital desde 10.05.2013, atuou na Plascar como (a) Diretor Financeiro e de Relações com Investidores de 13.11.2018 a 28.05.2021; e (b) membro do CA de 13.11.2018 a 02.08.2023; e segue atuando como Diretor Presidente desde 28.05.2021.

[15] ANDRÉ HELMEISTER consta como sócio e administrador da Mapa Capital desde 10.05.2013 e atuou como membro do CA da Plascar entre abril e novembro de 2023.

[16] RODRIGO DO AMARAL consta como sócio da Mapa Capital desde 10.05.2013 e atua como Diretor Financeiro e de Relações com Investidores na Plascar desde 28.05.2021.

[17] ANDREW DE ARAÚJO atuou como membro do CA da Companhia no período compreendido entre novembro de 2018 e novembro de 2023 e EDSON MENEZES atuou como membro do CA da Companhia no período compreendido entre novembro de 2018 e abril de 2019.

[18] Foi mencionado o seguinte trecho da manifestação da Companhia: "*Não houve pedido dos administradores que tinham ciência dos termos do contrato, nem qualquer menção de outras pessoas com direitos de governança sobre a Companhia. Não houve sequer um indício de que haveria, por parte de qualquer pessoa, a intenção de deliberar sobre a renovação (ou não) do Contrato de Serviços.*"

[19] Nesse sentido, foi ressaltado o disposto no item I, "a", do Anexo F da RCVM 80 e que o valor anual do Contrato Mapa correspondeu a 7,3% dos ativos da Companhia em 2023.

[20] De acordo com a Área Técnica, nos termos do Ofício Circular SEP, a partir do momento em que o contrato, outrora celebrado entre partes independentes, passou a vigorar entre controlador e controlada, este deveria ser objeto de divulgação por

meio de comunicado de TPR:

“*Considerando a diversidade de formas com que as operações entre partes relacionadas podem se dar, não é possível estabelecer, a priori, critérios uniformes e objetivos ou determinar todas as situações que poderão demarcar o momento da ocorrência de uma transação desse tipo.*

Entretanto, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM nº 44/21, a SEP orienta que o termo “ocorrência” seja interpretado como a data de celebração do contrato nos termos da legislação aplicável, que não poderá exceder (...) em casos excepcionais, em que, tendo em vista a natureza do negócio ou as circunstâncias do caso, não seja possível adotar o momento da celebração do contrato como referência, a data da liquidação da transação ou a data de início da sua execução, o que ocorrer primeiro.”

[21] ANDRÉ HELMEISTER no período compreendido entre abril e novembro de 2023, ANDREW DE ARAÚJO, no período compreendido entre novembro de 2018 e novembro de 2023, e EDSON MENEZES, no período compreendido entre novembro de 2018 e abril de 2019.

[22] A referida aprovação se deu por maioria, tendo um membro do CA manifestado voto contrário. Ata da RCA de 08.11.2024, disponível em: “https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=1300914”.

[23] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[24] ANDRÉ LUIZ HELMEISTER, ANDREW CATUNDA DE ARAÚJO, EDSON FIGUEIREDO MENEZES, FÁBIO ERNESTO ISAIA, PAULO ANTONIO SILVESTRI E RODRIGO CARTAGENA DO AMARAL não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24.07.202636)

[25] Conforme mencionado no relato feito pela SEP em atenção à solicitação de manifestação feita pela PFE-CVM antes da emissão do Parecer. Os trechos das manifestações dos conselheiros encontram-se reproduzidos no item “DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA” deste Parecer.

[26] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Florisvaldo Justino Machado Gonçalves), SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), SNC (Fábio Pinto Coelho), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco).

[27] Idem Nota Explicativa 26.

CVM assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 29/07/2026, às 11:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho**, **Superintendente**, em 29/07/2026, às 11:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco**, **Superintendente**, em 29/07/2026, às 16:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello**, **Superintendente Geral Substituto**, em 30/07/2026, às 08:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa**, **Superintendente**, em 31/07/2026, às 10:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2781177** e o código CRC **30EAFD55**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2781177** and the "Código CRC" **30EAFD55**.*